



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia - 15ª Vara Cível e Ambiental

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G Lt. 04 FORUM CIVEL, PARQUE
LOZANDES, GOIÂNIA - GO, 74884120.

DECISÃO

Processo nº: 5112276.40.2019.8.09.0051

Ação: Tutela Cautelar Antecedente

Requerente(s): MATERNIDADE ELA LTDA

Requerido(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação declaratória c/c tutela cautelar antecedente, proposta pela MATERNIDADE ELA LTDA em face de RAISSA LORRANY DE SOUSA LIMA e MARCELO PEREIRA DA SILVA, todos qualificados.

Consta na inicial que os requeridos são pais de uma criança nascida no hospital requerente, em condição prematura extrema, posto que nasceu com 28 semanas e 6 dias, com peso de 1,265 kg, e está internada na UTI neonatal daquele estabelecimento de saúde.

Segundo relatório médico juntado aos autos, a criança poderá necessitar, a qualquer momento, de transfusão de sangue, diante da anemia que a acomete, tendo em vista que todos os tratamentos alternativos não teriam sido satisfatórios para reverter o quadro clínico do bebê.

No entanto, embora devidamente informados sobre o quadro clínico da criança e da necessidade da transfusão de sangue, os pais dela não autorizaram a realização do procedimento, sob o argumento de ofensa à fé religiosa por eles praticada, pois seriam Testemunhas de Jeová.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INICIAL - COM LIMINAR
Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: CLAUBER COSTA ABREU - Data: 01/03/2019 19:02:04

Por estas razões, a parte autora requer, em sede de liminar, autorização judicial para a realização da transfusão de sangue naquela criança, a ser realizada em momento oportuno para a preservação de sua vida.

Brevíssimo relatório. Decido.

Sobre o pedido liminar, destaco que, segundo o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência, tenha ela feição antecipatória ou meramente acautelatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Desta forma, em juízo preliminar, pautado em cognição sumária dos argumentos e documentação contidos no pedido inicial, extrai-se que estão configurados os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Em relação ao perigo da demora, inquestionável que eventual retardamento da prestação jurisdicional poderá resultar em prejuízos severos à saúde da criança, vez que evidente o seu comprometimento em razão de ter nascido prematuramente, ter sido diagnosticada com anemia e os tratamentos alternativos até então praticados não alcançaram resultados satisfatórios para reverter o atual quadro clínico, restando, assim, absolutamente comprovado o dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Dúvidas não há também quanto à probabilidade do direito invocado!

Por direito provável deve-se entender aquele que, em um juízo perfunctório, afigure-se viável em virtude de uma expectativa legítima de que, por ocasião do mérito, o magistrado poderá entender pelo seu embasamento no ordenamento jurídico. A questão posta em juízo trata necessariamente dos direitos à saúde e vida de pessoa absolutamente incapaz.

Desse modo, o julgador, ao decidir o pedido liminar formulado, verificará se o direito, no plano hipotético, possui potencial para ser reconhecido, nada obstante neste momento processual não certificará-lo em definitivo.

Importante destacar que não se está a negar nega que as liberdades de consciência e de culto religioso sejam garantias fundamentais elencadas em nossa Carta Magna. Entretanto, o que se coloca em jogo, no caso, não é a garantia de um direito individual puro e simples, mas a garantia do direito de uma pessoa ainda incapaz, com natureza personalíssima e, portanto, irrenunciável.

Merece lembrar aqui que os artigos 7º ao 14º do Estatuto da Criança e do Adolescente contemplam os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, no que pertine à vida e à saúde, sendo certo que tais premissas não podem ser ignoradas por aqueles que detém a responsabilidade de guarda.

Tais direitos são superiores aos da liberdade de crença ou da escusa de consciência, sob pena de se admitir a perda do bem maior garantido pela Constituição, que é a vida.

Nesse passo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, entre o direito à crença religiosa dos pais da criança e o direito desta de acesso à saúde e a vida, deve prevalecer a garantia último. Ainda mais quando a fé professada pelos pais põe em risco a integridade física do filho incapaz, que não é apto a decidir por si.

No caso concreto, a criança que se pretende proteger não detém capacidade civil para expressar sua vontade, pois ainda não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade, que por ora é substituída pela de seus pais, que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue, por motivos religiosos.

Como já dito alhures, a vida é o bem maior tutelado pela Constituição da República. Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou dizendo que “o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável à vida.” (AgRE 273834-4/RS, Rel Min. Celso de Mello, DJ 31/10/2000).



Portanto, outra forma não há de se analisar a matéria aqui tratada, que deve ser conhecida sob o prisma do direito fundamental à saúde.

Vê-se, portanto, que a negativa do tratamento imposta pelos pais da criança é injusta e carente de amparo legal. A doutrina já se manifestou sobre este aspecto:

“Invariavelmente os pais discordam da transfusão, mas suas vontades não têm amparo legal. A criança não é propriedade dos pais. Ao contrário, o menor é pessoa de direito, integrante da humanidade e com interesses distintos, cuja vida, na sua inteireza e com saúde, deve ser preservada pelo Estado. Os pais (biológicos ou adotivos, dentro ou fora da instituição social da família, com ou sem religião) apenas exercem o pátrio poder que o Estado de Direito lhes outorga, para os efeitos de bem educar, formar e transformar a criança em cidadão prestante (útil à sociedade como um todo). Por essa razão, se os pais não cumprirem esses deveres, deles poderá ser retirado o Pátrio Poder, pela iniciativa de qualquer interessado e sob fiscalização do Ministério Público, com assento no art. 229 da CF/88, art. 1365, V do Código Civil, e dispositivos aplicáveis do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (SEBASTIÃO, Jurandir. Responsabilidade médica civil, criminal e ética: legislação positiva aplicável. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 75)

Desta forma, tem-se que a prescrição médica indicada para a criança, nascida prematuramente e acometida de anemia, não pode sofrer limitações por motivos religiosos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade humana e desrespeito à saúde física da infante, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para autorizar a equipe médica da parte requerente a realizar a transfusão de sangue quando necessária, bem como todos os que se fizerem pertinentes ao resguardo da vida e saúde da criança recém-nascida filha de **RAISSA LORRANY DE SOUSA LIMA e MARCELO PEREIRA DA SILVA.**

Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 178 do CPC.

DESIGNO audiência de conciliação, conforme preceitua o art. 334 do CPC, cuja

data e horário serão marcadas pelo cartório e certificadas nos autos, a ser realizada na sala de audiências do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC).

CITEM-SE os réus com antecedência de 20 (vinte) dias para comparecer ao ato e apresentar resposta, ficando desde logo cientificado que o prazo para responder terá início na data da audiência.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento à audiência consubstancia ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida/valor da causa, bem como que, em querendo, poderão se fazer representar por procuradores com poderes especiais.

INTIMEM-SE

Datado e assinado digitalmente.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INICIAL - COM LIMINAR
Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: CLAUBER COSTA ABREU - Data: 01/03/2019 19:02:04